

## 1. TEORIA GERAL DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

---

- **Conceito:** Título de crédito é o documento literal e autônomo que representa a obrigação nele contida
- **Características:**
  - Título de crédito só representa obrigação creditícia (pecuniária);
  - Facilidade de circulação (fácil circulabilidade);
    - ❖ O **Cheque** tem um espaço para indicação do beneficiário, mas isso não é obrigatório. A transferência do título não nominativo se dá pela tradição. Os títulos nominativos podem ser transferidos por endosso. Trata-se, portanto, de um reflexo da facilidade de circulação dos títulos de crédito.
  - Facilidade de cobrança em juízo.
    - ❖ Os títulos de crédito, desde que preenchidos os seus requisitos de validade, são títulos executivos extrajudiciais
- Os títulos de crédito surgiram como uma alternativa ao dinheiro.
  - Nessa época não existia cédula, apenas moeda, daí para evitar os problemas relacionados à circulação criaram títulos que intentavam substituir o dinheiro e facilitar a circulação.
- **Princípios do Direito Cambiário:**
  - **Cartularidade:**
    - ❖ Cártula = Papel. O título de crédito deve estar expresso em papel;
    - ❖ Sentido Material: Hoje esse princípio deve ser entendido no sentido de que o título de crédito deve estar expresso em um documento.
    - ❖ Aspecto Prático: quem tem a posse do título presume-se credor.
  - **Literalidade:**
    - ❖ Sentido Técnico: todo ato cambiário deve ser praticado no próprio título;
    - ❖ Segunda Acepção: O título pode ser exigido de quem e na medida em que nele está contido.
  - **Autonomia:**
    - ❖ Havendo mais de uma relação jurídica em um título de crédito os eventuais vícios de uma delas não atingem as demais. As obrigações são, portanto, autônomas entre si.
    - ❖ Há dois sub-princípios da autonomia:
      - **Abstração:**
        - ⊗ Quando posto em circulação, o título desvincula-se de sua origem, ou seja, torna-se abstrato.
      - **Inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé.**
        - ⊗ A boa-fé é fundamental para a inoponibilidade das exceções.
        - ⊗ A jurisprudência tem atenuado a presunção de boa-fé no caso prático
          - ➔ Ex. Se na relação originária foi emitido um cheque para uma sociedade limitada, houve um problema na relação, a sociedade transfere o cheque para um dos sócios. Nesse caso, é claro que o terceiro tem conhecimento do problema.
          - ➔ Assim, quando o terceiro tiver conhecimento dos vícios da relação originária deixa de haver a presunção de boa-fé. É possível, nesse caso, alegar na contestação em relação ao terceiro todos os problemas que existiram na relação originária.
  - **Classificação dos Títulos:**
    - Quanto às hipóteses de emissão:
      - ❖ **Não Causal:**
        - Não precisa de causa para ser emitido, basta a vontade.
        - Ex. Cheque e Nota Promissória
      - ❖ **Causal:**
        - Precisa de causa para ser emitido, essa causa deve estar expressamente prevista em lei.
        - Ex. Duplicata (a lei diz que ela somente pode ser emitida para representar compra e venda ou prestação de serviços). Além disso, por ser um título empresarial essas situações que autorizam a sua emissão devem também ser empresariais. Fora dessas situações a duplicata é inexistente.

- ❖ **Limitado:**
    - Não pode ser emitido nas hipóteses expressamente proibidas em lei.
    - Ex. Letra de cambio para representar compra e venda ou prestação de serviços.
  - Quanto à forma:
    - ❖ **Livre:**
      - Não tem padrão formal obrigatório; Não significa dizer que o título não tenha requisitos, apenas que é possível dispô-los livremente.
      - Ex. Nota promissória e letra de câmbio.
    - ❖ **Vinculado:**
      - Tem padrão formal obrigatório;
      - Ex. Cheque e Duplicata.
  - Quanto à circulação:
    - ❖ **Ao portador:**
      - Não indica o beneficiário, circula pela mera tradição.
    - ❖ **Nominativo:**
      - Indica o beneficiário, circula por endosso.
    - ❖ **Nominativo não à ordem:**
      - Indica o beneficiário, não pode circular nem por tradição nem por endosso.
      - Este título pode circular por cessão civil de crédito. O endosso é interpretado como cessão civil de crédito e não se aplicam as regras de direito cambiário e sim as regras de direito civil.
      - A "clausula à ordem" é uma expressão que permite a transmissão do título. Tecnicamente, bastaria riscar essa expressão, mas a forma mais segura é que o emitente escreva no verso: "não endossável"
  - Quanto à estrutura:
    - ❖ **Promessa de Pagamento:**
      - Tem duas figuras intervenientes:
        - ⊗ Sacador (Emitente)
          - ➔ ... Promete pagar determinada quantia em dinheiro ao ...
        - ⊗ Tomador
      - A nota promissória é a única promessa de pagamento.
    - ❖ **Ordem de Pagamento:**
      - Há três figuras intervenientes:
        - ⊗ Sacador (Emitente)
          - ➔ ... Dá a ordem para que o ...
        - ⊗ Sacado
          - ➔ ... Pague determinada quantia em dinheiro ao ...
        - ⊗ Tomador (Credor)
      - O Cheque, A Duplicata e a letra de câmbio são ordens de pagamento.
- O sacador nem sempre é o devedor principal, isso varia dependendo do título.

## 2. CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO: ENDOSSO

---

- **Endosso** é o ato cambiário de transferência dos títulos nominativos
  - Quem endossa é chamado de endossante.
  - Quem recebe o título é chamado de endossatário.
  - O endosso é representado pela assinatura do endossante, credor, lançada, em regra, no verso do título.
  - Admite-se, excepcionalmente, que seja praticado no anverso, desde que se possa identificá-lo como tal.
- **Efeitos do Endosso:**
  - Transferência do título ao endossatário.
  - O endossante torna-se co-devedor do título.
- **Espécies de Endosso:**
  - **Em Branco ou em preto:**
    - ❖ Em branco não identifica o endossatário;
    - ❖ Em preto identifica o endossatário, ou seja, o endossante diz a quem o título será transferido.
      - Deve-se identificar ao lado do título uma expressão que identifique essa característica (ex. pague-se a ...)

- **Próprio (TraslATIVO) ou Impróprio:**
  - ❖ Próprio: transfere o título e o crédito ao endossatário (o endossante deixa de ser credor), essa é regra.
  - ❖ Impróprio: transfere apenas a posse do título, mas não o crédito, que continua sendo do endossante.
    - **Endosso mandato:** é aquele no qual o endossatário será mandatário do endossante, ele tem a posse do título para praticar atos em nome do mandato, que continua sendo credor. Essa é a forma mais comum que existe hoje.
      - ⊗ Deve-se identificar ao lado do título uma expressão que identifique essa característica (ex. pague-se por procuração)
    - **Endosso caução:** é aquele no qual o título é transferido como garantia do cumprimento de uma obrigação. Ele institui um penhor sobre o título de crédito, é também por isso chamado por alguns autores de endosso pignoratício.
- **Endosso "Póstumo" ou Tardio:**
  - ❖ Aquele realizado após a prescrição do título. P
    - Podemos dizer, assim, que o endosso póstumo não é sequer endosso, é apenas cessão civil de crédito.
      - ⊗ Esse endosso é caracterizado pela data.
  - ❖ Amador Paes de Almeida: entende que o endosso póstumo é o praticado após o vencimento do título, mas na prática isso é insustentável porque significaria dizer que todo título com vencimento à vista só teria endosso póstumo.
- **Relevância das espécies de endosso:**
  - O tipo de endosso modifica o credor do título, logo, a legitimidade passiva de uma ação relativa ao título seria diferente.
  - No endosso traslativo, o apresentante é credor e é legitimado passivo;
  - No endosso mandato, o sacador é credor e é legitimado passivo.
  - A jurisprudência entende que no endosso caução a ação pode ser ajuizada em face do apresentante ou do sacador.
- **Cláusula sem reserva:**
  - Forma pela qual o endossante não se torna co-devedor do título (basta lançar a expressão "sem reservas" junto com o endosso).
- É vedado o endosso parcial
- No cheque por força de lei admite-se um único endosso, enquanto nos demais títulos o número é ilimitado.

### 3. GARANTIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO: AVAL

---

- Aval é garantia típica dos títulos de crédito, trata-se de garantia pessoal e autônoma.
  - Não existe aval fora de título de crédito.
  - O garantidor, que dá o aval, é chamado de avalista;
  - Aquele que recebe o aval, e dele se beneficia, é chamado de avalizado.
- O aval é prestado, em regra, pela assinatura do avalista no anverso (frente) do título.
- **Fiança X Aval:**
  - O aval é comumente confundido com a fiança, mas são institutos distintos:
    - ❖ A fiança é instituto de direito civil e o aval é de direito cambiário;
    - ❖ Na fiança há o benefício de ordem (direito de o fiador exigir que se esgotem os meios de cobrança da dívida do devedor principal), no aval não há benefício de ordem (o credor pode cobrar tanto o devedor quanto o avalista em qualquer ordem);
    - ❖ A fiança é assessória e o aval é autônomo.
    - ❖ Para a validade da fiança é necessária a vênua conjugal, pro aval nunca se exigiu.
      - O Código Civil, ao entrar em vigor em 2003, passou a exigir a outorga pro aval.
      - A jurisprudência entende que a outorga no aval não é requisito de validade, mas de eficácia, porque só não pode atingir o patrimônio do cônjuge que não anuiu.

➤ **Espécies de Aval:**

- **Total:**
  - ❖ É aquele no qual o avalista garante a totalidade da obrigação contida no título;
- **Parcial:**
  - ❖ É aquele no qual o avalista garante parte da obrigação contida no título;
  - ❖ Vedação de Aval Parcial pelo Código Civil:
    - Art. 897, §ú: determina que é vedado o aval parcial.
    - Art. 903: quanto aos títulos de crédito o CC tem interpretação subsidiária.
    - Os títulos de crédito são regidos por lei especial, essas leis remetem as suas lacunas à lei uniforme, que é a junção de dois decretos (2.044/1908 e 57.663/1966 que diz no artigo 30, que o pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval)
    - Por isso, entende-se que o aval parcial é permitido nos títulos de crédito próprios.
- **Em Branco:**
  - ❖ Não identifica o avalizado (o avalista não diz quem ele está garantindo);
  - ❖ Nesse caso, presume-se que o aval é em benefício do devedor principal.
- **Em Preto:**
  - ❖ Identifica o avalizado.
  - ❖ Havendo mais de um devedor, o credor pode optar por acionar qualquer um, em qualquer ordem ou em conjunto.
- **Simultâneo:**
  - ❖ Quando dois ou mais avalistas garantem a obrigação de um avalizado.
- **Sucessivo:**
  - ❖ Aquele no qual um avalista garante a obrigação de avalista anterior. Também por isso é chamado de aval do aval.
  - ❖ Para o credor do título não faz diferença se o aval é simultâneo ou sucessivo, a diferença destas espécies de aval está no direito de regresso:
    - Simultâneo: pode ser exigido no todo em face do devedor principal e na quota parte dos demais avalistas simultâneos.
    - Sucessivo: é no todo em face do devedor principal e dos avalistas anteriores, não há regresso em face dos posteriores.

**Nota Promissória**

Sacador: "Tício"	Tomador: "Caio"	Valor: 30.000	Avalista "A" Em Branco	Avalista "B" Em Branco	Avalista "C" Em Branco
---------------------	--------------------	------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------

➤ **No Exemplo:**

- Todos os avais são em branco, presumem-se em benefício de Tício (devedor principal);
- Se "B" efetua o pagamento, pode exigir o regresso no todo em face do devedor principal e apenas pela quota parte (1/3) dos demais avalistas.

**Nota Promissória**

Sacador: "Tício"	Tomador: "Caio"	Valor: 30.000	Avalista "A" Em Branco	Avalista "B" Garante "A"	Avalista "C" Em Branco
---------------------	--------------------	------------------	------------------------------	--------------------------------	------------------------------

➤ **No Exemplo:**

- Há Aval simultâneo entre "A" e "C" e sucessivo entre "A" e "B".
- Se "B" paga, o direito de regresso é:
  - ❖ Em face de Tício: no valor total 30.000
  - ❖ Em face de "A" e de "C" no valor de 30.000, pois ambos eram avalistas de Tício.
- Se "C" paga, o direito de regresso é:
  - ❖ Em face de Tício: 30.000
  - ❖ Em face de "A" e de "B": 15.000, pois era co-avalista de "A" e "B" garantiu a obrigação de "A" (pode ser cobrado, portanto, nos mesmos limites que "A").

#### 4. VENCIMENTO DOS TÍTULOS DE CAMBIO

- Pode ser de dois Tipos:
  - **Ordinário:**
    - ❖ Vista: É aquele que ocorre quando da apresentação do título ao devedor;
    - ❖ Certo termo de vista: significa um prazo contado da apresentação ao devedor;
      - Se depender de aceite, da data do aceite ou, na falta deste, do protesto.
    - ❖ Certo termo de data: é um prazo contado de data específica
      - Ex. 20 dias da emissão;
    - ❖ Data certa (dia certo).
      - Nos dois últimos casos o vencimento é determinado, nos primeiros é indeterminado porque não basta olhar o título para saber a data do vencimento que depende de um ato.
  - **Extraordinário:** Trata-se do vencimento antecipado do título que pode ser legal ou contratual.
    - ❖ Ex. Recusa do aceite pelo sacado (Legal); Decretação da falência (legal); Previsão de que o não pagamento de uma parcela acarreta o vencimento das demais (contratual).

---

#### 5. AÇÃO CAMBIAL: EXECUÇÃO E COBRANÇA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

- A ação cambial é a ação para cobrança de títulos de crédito, que pode ser dívida em dois grupos: títulos prescritos e títulos não prescritos.
- **Títulos Não Prescritos:**
  - Os títulos não prescritos são títulos executivos extrajudiciais, de forma que a ação é a execução.
  - A defesa do devedor na ação cambial é limitada, mas não processualmente, apenas materialmente;
    - ❖ Essa limitação se dá em função do próprio direito cambiário:
      - Ex.: se o título é executado por terceiro, numa ação comum de execução em que tenha havido cessão de crédito para esse terceiro, o executado pode alegar um vício da relação inicial para justificar o não pagamento do título. No direito cambiário, em virtude da autonomia, essa alegação não é possível.
- **Títulos Prescritos:**
  - Ação monitória: ação de cobrança pelo procedimento monitório;
  - Ação de cobrança: pelo procedimento sumário ou ordinário de acordo com o valor.
  - Ação de Locupletamento Ilícito: está ação está em desuso porque é mais fácil entrar direito com a cobrança sem a necessidade da declaração de que o réu se locupletou

---

#### 6. PUBLICIDADE DA MORA: PROTESTO

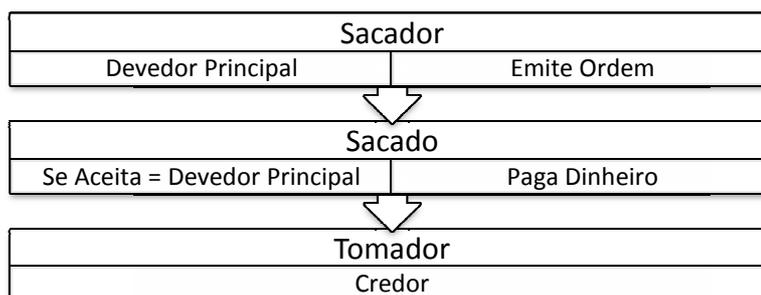
- **Função Jurídica do Protesto:**
  - Tornar pública a constituição do devedor em mora (publicização da mora), tornando-a oponível a terceiros.
- O protesto pode ser judicial ou extrajudicial.
  - **O protesto judicial** é realizado perante o poder judiciário, regulado pelo CPC.
  - **O protesto extrajudicial** é realizado pelos tabelionatos de protesto, regulado pela lei de protesto.
- Além disso, o protesto pode ser facultativo ou obrigatório.
  - **O facultativo** é realizado segundo a mera vontade do credor.
  - **O obrigatório** é aquele exigido por lei como condição para a prática de algum ato jurídico.
  - Ex.: execução do co-devedor e avalista; pedido de falência por impontualidade.
- Em relação aos títulos de crédito há três **espécies de protesto:**
  - **Protesto por falta de pagamento:** o título vencido e não pago pode ser protestado.
  - **Protesto por falta de aceite:** caso o sacado não faça a recusa no título (porque não quer ou não foi encontrado)
  - **Protesto por falta de devolução do título:** caso o credor envie o título para o sacado e ele não devolva no prazo de 10 dias.
- Principal efeito do protesto no que se refere aos títulos: interrupção da prescrição.

## 7. TÍTULOS EM BRANCO OU INCOMPLETOS

- **Título em branco:** Não possui nenhum requisito preenchido ou foi apenas sacado.
  - A emissão (saque) se dá com a assinatura;
- **Título incompleto:** falta um ou mais requisitos.
- **Validade da emissão e circulação de títulos em branco ou incompletos:**
  - O título deve ter todos os seus requisitos preenchidos no momento de sua exigibilidade, mas enquanto ele estiver em branco o portador será mandatário do emitente.
    - ❖ Mandatário que age com excesso ou abuso de poder é obrigado a reparar o dano.
    - ❖ Ex.: Um cheque em branco é sacado por "A" e entregue a "B", para que compre um produto. Se "B" preenche um valor superior ao que custou o produto, age com excesso ou abuso de poder. Neste caso, o cheque é válido, mas "B" tem obrigação de reparar as perdas e danos.
- **Clausula mandato:** em regra é válida, é lançada em contrato principal no qual o mandato se torna alvo acessório (Ex. num contrato de locação o locador atribui poderes ao locatário para trocar o nome na conta de luz)
  - O problema está na clausula mandato de contrato de adesão de obrigação ilíquida: nesse caso o título emitido com os poderes do mandato é NULO. Há diversas súmulas do STJ sobre o assunto

## 8. TÍTULOS PRÓPRIOS: LETRA DE CÂMBIO

- Trata-se de uma ordem de pagamento, emitida pelo sacador, para que o sacado efetue o pagamento de determinada quantia em dinheiro ao tomador.
- Trata-se de um título livre: não tem padrão formal obrigatório;
  - Pode circular por endosso e ser garantido por aval.

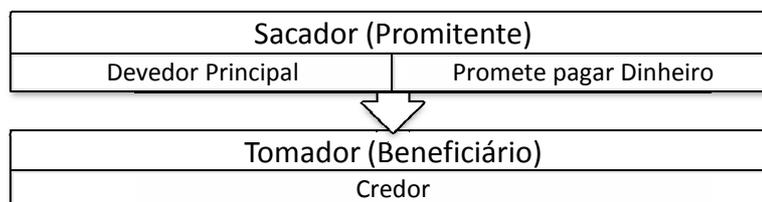


- **Requisitos:**
  - Cláusula cambiária (nome do título);
  - Valor e espécie de moeda;
  - Nome do Sacado;
  - Nome do Tomador;
  - Saque (assinatura)
  - Vencimento (quando não há vencimento presume-se a vista);
  - Local de pagamento (na omissão presume-se igual ao local da emissão);
- **Aceite:** Ato pelo qual o sacado aceita cumprir a ordem que lhe foi endereçada pelo sacador.
  - Na letra de Câmbio o aceite é facultativo
  - Se houver o aceite, o sacado torna-se o devedor principal do título e o sacador será co-devedor.
  - Se houver a recusa do aceite:
    - ❖ Há vencimento antecipado do título;
    - ❖ O sacador torna-se devedor principal.
  - O sacado não tem obrigação nenhuma quando recusa o aceite.
- **Aceite Parcial:**
  - **Limitativo:** Aquele no qual o sacado limita o valor da obrigação assumida.
  - **Modificativo:** Aquele no qual o sacado introduz mudanças nas condições de pagamento do título.
    - ❖ Para o tomador o aceite parcial produz os mesmos efeitos da recusa.
      - Por isso o aceite parcial também é chamado de recusa parcial.

- ❖ A partir do momento em que o sacado aposta o seu aceite ele se torna obrigado às condições do seu aceite.
  - Se o credor não aceita as condições, pode cobrar imediatamente do sacador, nesse caso o sacador por exercer o regresso dos termos do aceite parcial;
  - Se o credor aceita as condições, no caso de aceite limitativo, pode cobrar imediatamente a diferença do valor do sacador e o restante nos termos do aceite parcial.
- **Cláusula não aceitável:**
  - A principal consequência da recusa, em termos práticos é o vencimento antecipado.
  - Esta cláusula impede o tomador de buscar o aceite antes do vencimento do título.
    - ❖ A recusa, portanto, não produz efeitos até o vencimento.
  - Se o sacador não tiver certeza do aceite do sacado, é prudente, portanto, adicionar essa cláusula.
- **Prescrição da Letra de Câmbio**
  - Há três prazos distintos:
    - ❖ 3 anos: para executar o devedor principal e seus avalistas;
      - Termo Inicial: Vencimento do título.
    - ❖ 1 ano: para executar o co-devedor e seus avalistas;
      - Termo Inicial: Protesto do título.
      - Esse protesto tem prazo para ser realizado: 1 dia útil do vencimento, senão o credor não poderá mais executar o co-devedor e seus avalistas.
    - ❖ 6 meses: para o exercício do direito de regresso.
      - Termo Inicial: Pagamento ou Ajuizamento da ação, a jurisprudência resume essas duas hipóteses como sendo na data do cumprimento da ação de forma espontânea ou voluntária.

## 9. TÍTULOS PRÓPRIOS: NOTA PROMISSÓRIA

- Nota promissória é título de crédito com estrutura de promessa de pagamento, emitida pelo sacador que promete pagar determinada quantia em dinheiro ao tomador.
  - Sacador: também chamado de subscritor, promitente, emitente.
  - Tomador: também chamado de beneficiário.
- Trata-se de um título livre, ou seja, não tem padrão formal obrigatório que pode circular por endosso e ser garantido por aval.



- **Requisitos Essenciais:**
  - Clausula cambiária (nome do título);
  - Promessa Incondicional de pagar quantia determinada;
    - ❖ No título não pode haver condição.
    - ❖ Quantia determinada: a determinação deve ser numérica e por
    - ❖ Também é possível quantia determinável aritmeticamente (Ex. pode ser em UFESP)
  - Local de Emissão;
  - Data de Emissão;
  - Identificação do sacador;
  - Identificação do tomador;
  - Saque (emissão por assinatura ou processo equivalente autorizado pela lei)
- Há dois outros requisitos que não são considerados essenciais:
  - Vencimento (quando não há vencimento presume-se a vista);
  - Local de pagamento (na omissão presume-se igual ao local da emissão);
    - ❖ Apesar de não ser essencial, o local do pagamento é importante para indicar qual é o juízo competente. Também é o local onde o título deve ser levado a protesto.

➤ **Função do título e Exigibilidade:**

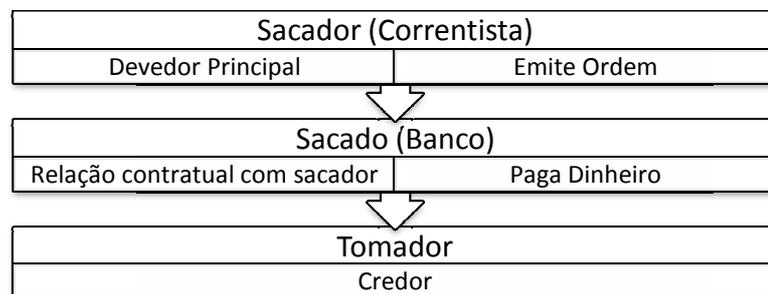
- A função primária do título de crédito é o cumprimento de uma obrigação pecuniária.
  - ❖ A nota promissória que é emitida como forma de cumprimento da obrigação é exigível a partir do vencimento.
- Há uma função secundária (desvirtuada) que é a garantia do pagamento de obrigação.
  - ❖ A nota promissória que é emitida como garantia se torna exigível apenas com o descumprimento da obrigação.
    - Essas promissórias emitidas como garantia sofrem uma restrição no princípio da autonomia: se a obrigação não for cumprida por um problema na obrigação o título deixa de ser exigível e portanto perde a autonomia já que a exigibilidade depende da obrigação que ele garante.
    - Uma forma de o devedor se garantir é colocar na própria promissória que ela esta vinculada um contrato.

➤ **Prescrição da Nota Promissória.**

- Há três prazos distintos:
  - ❖ 3 anos: para executar o devedor principal e seus avalistas;
    - Termo Inicial: Vencimento do título.
  - ❖ 1 ano: para executar o co-devedor e seus avalistas;
    - Termo Inicial: Protesto do título.
    - Esse protesto tem prazo para ser realizado: 1 dia útil do vencimento, senão o credor não poderá mais executar o co-devedor e seus avalistas.
  - ❖ 6 meses: para o exercício do direito de regresso.
    - Termo Inicial: Pagamento ou Ajuizamento da ação, a jurisprudência resume essas duas hipóteses como sendo na data do cumprimento da ação de forma espontânea ou voluntária.

**10. TÍTULOS PRÓPRIOS: CHEQUE**

- Cheque é ordem de pagamento a vista, emitida pelo sacador, em face do sacado, para que este pague determinada quantia em dinheiro ao tomador.
  - Regido pela lei 7.357/85, este título depende de contrato.
    - ❖ A ordem é cumprida em função do contrato, daí porque não há aceite no cheque.
  - Sacador: é o contratante (cliente / correntista);
  - Sacado: é sempre um banco;
  - Tomador: pode ser qualquer pessoa.
- **Características:**
  - Título vinculado: com padrão formal obrigatório.
  - Não causal: pode ser emitido em qualquer hipótese
  - Circula por tradição ou endosso, e pode ser garantido por aval.
    - ❖ Pode haver apenas um endosso por cheque.



➤ **Requisitos Extrínsecos:**

- Cláusula cambiária (nome do título);
- Ordem incondicional de pagar quantia determinada (não pode ser determinável);
- Quantia definida numericamente ou por extenso (divergência: prevalece a por extenso)
- Identificação do Sacador (para a lei basta o nome, o BC é que exige outros requisitos);
- Identificação do Sacado;
- Local de Emissão;
- Data de Emissão;
- Saque (emissão pela assinatura);

➤ **Requisitos Intrínsecos:**

- Suficiência de Fundos: em tese ninguém poderia emitir cheque sem fundo;
- Inexistência de Rasura (rasura grave, qual seja a que compromete a compreensão de algum dos elementos do título);
- Conferência de assinatura:
  - ❖ Se o banco paga um cheque com a assinatura falsificada ele responde
    - O banco sempre alega que há uma circular do Banco Central autorizando, mas o que mais vale é a lei;

➤ **Espécies Legalmente Previstas:**

- **Ao Portador:** Não indica o beneficiário;
- **Nominativo:** Indica o Beneficiário (circula por endosso);
  - ❖ Por força da legislação tributária, cheques a partir de 100 reais devem ser obrigatoriamente nominativos.
- **Cruzado:** a função é permitir o rastreamento do título (na prática normalmente isso é usado para que o tomador não possa receber o pagamento em espécie).
  - ❖ Cruzamento em Branco ou geral: as linhas não têm nada no seu interior, indicando apenas que o título deve ser levado a depósito.
  - ❖ Cruzamento em Preto ou especial: há a indicação no interior das linhas da instituição financeira onde o título deve ser depositado. Esse cruzamento não pode ser cancelado sob pena de invalidação do próprio título.
  - ❖ A lei diz que o cruzamento deve ser feito por duas linhas paralelas lançadas transversalmente.
- **Visado:** é aquele no qual o banco lança no título declaração de suficiência de fundos a pedido do emitente ou portador autorizado.
  - ❖ Na verdade, o emitente saca o cheque comum, leva ao banco, o gerente acessa a conta e, havendo o saldo em conta, bate um carimbo escrito visado e assina.
    - Trata-se, portanto, de uma modalidade segura de operação.
  - ❖ O gerente visa, retira da conta e reserva para o pagamento do título.
    - O Banco não é co-devedor se o cheque retornar sem fundos, não pode ser executado.
    - O Banco responde civilmente pelos danos ocorridos em virtude da falsidade.
- **Administrativo:** é o mais seguro, pois o banco é ao mesmo tempo sacador e sacado.
  - ❖ É considerado um documento a parte, não está incluso no contrato. É usado para operações de grande valor.
    - Cheque viagem é uma espécie de cheque administrativo.
- **Para se levar em conta:** é uma espécie de cheque que somente pode ser levado a depósito na conta do beneficiário e em nenhuma outra.
  - ❖ Este título não pode circular, é não endossável.
  - ❖ É muito utilizado para pagamento de indenização por seguradora.
  - ❖ Pode ser mais radical, quando é para se levar em uma conta determinada do beneficiário, ou menos radical, quando em qualquer conta do beneficiário.
- **Cheque pós-datado (pré-datado):** os outros são legais, este não. Este cheque não tem sequer previsão legal, é criação do comércio.
  - ❖ Para o banco não existe cheque pós-datado (já que o conceito de cheque é de ordem de pagamento a vista). Se for levado a depósito antes da data o banco deve pagar.
  - ❖ Pode-se entender que este cheque é um contrato entre o sacador e o tomador, pelo qual o tomador se obriga a levar o título a depósito apenas após a data acordada. Desta forma, se o contrato for quebrado seria possível invocar a responsabilidade civil
  - ❖ Súmula 370 do STJ: "Caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado".
    - O problema dessa súmula é que ela não especifica quem é responsável pelo dano moral, abrindo a interpretação quanto à responsabilidade do banco.
    - Além do mais, não parece correto entender que a simples apresentação já caracteriza a existência de danos morais.
  - ❖ Cheque pré-datado e direito penal: Mas em relação ao artigo 171, §6º
    - Interpretação do TJSP o cheque pré-datado é mera promessa de pagamento futuro, logo não haveria tipicidade.

➤ **Prescrição do Cheque**

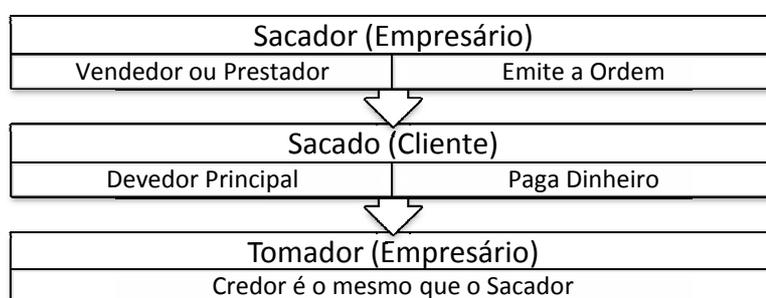
- 6 meses: contados do termino do prazo de apresentação.
- Prazo de apresentação:
  - ❖ 30 dias para cheques da mesma praça;
    - Mesma praça: local de emissão = local de pagamento.
  - ❖ 60 dias para cheques de praças distintas;
    - Praças distintas: local de emissão ≠ local do pagamento.
- Cheque não apresentado no prazo:
  - ❖ O Credor perde o direito de acionar os co-devedores e seus avalistas.
  - ❖ Se durante o prazo haviam fundos e estes deixaram de existir por fato não imputável ao devedor: o credor perde o direito de ação em face do devedor principal
- É possível o pagamento do cheque pelo banco até a prescrição.
  - ❖ Após há responsabilidade civil.

➤ **Sustação do cheque:**

- Sustar um cheque é suspender o pagamento do cheque.
- Existem duas espécies de sustação:
  - ❖ Revogação, também chamada de contra-ordem: independe de motivo, pode ser feita a qualquer momento, mas somente produz efeitos após o término do prazo de apresentação.
    - É uma forma de limitar a circulação do cheque no tempo.
    - Esta medida não obsta o ajuizamento de ação, o devedor continua sendo devedor.
  - ❖ Oposição: deve ser feita por escrito, fundada em relevante razão de direito e produz efeitos imediatos.

**11. TÍTULOS PRÓPRIOS: DUPLICATA**

- Trata-se de uma duplicação dos elementos essenciais da fatura.
- A característica mais importante que a diferencia dos demais títulos é a sua causalidade.
    - ❖ A duplicata só pode ser emitida nas hipóteses expressamente previstas em lei.
    - ❖ A causa é requisito de existência da duplicata. A duplicata sem causa é inexistente.
    - ❖ A emissão de duplicata sem causa (simulada ou fria) é crime tipificado no 172 do CP.



➤ **Hipóteses (Causas):**

- Compra e venda mercantil (empresarial);
- Prestação de serviços.

➤ **Requisitos:**

- Cláusula cambiária (o nome do título);
- Ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- Identificação do Sacador: é o vendedor da mercadoria ou o prestador do serviço.
  - ❖ Quando da emissão, sacador e tomador são a mesma pessoa
- Identificação do Sacado: é o comprador da mercadoria ou tomador dos serviços.
  - ❖ Ele é o devedor principal.
- Local e data de emissão.
- Lugar do Pagamento.
- Número da fatura: sendo a duplicata um titulo causal e uma duplicação da fatura ela tem que remeter ao documento que lhe deu causa.
  - ❖ A fatura e a Nota Fiscal são emitidos hoje em conjunto num único documento físico, por isso é emitida em compras com pagamento inferior a trinta dias (nos quais não seria obrigatória).

- Número de ordem: que é o número da duplicata.
  - ❖ Enquanto a fatura é de emissão obrigatória, a duplicata é de emissão facultativa.
  - ❖ A jurisprudência e a doutrina entendem que se o número da fatura for inferior ao de ordem é alta a probabilidade de se tratar de uma duplicata fria.
    - Uma fatura pode gerar várias duplicatas, mas o inverso é proibido.
    - No caso de varias duplicatas o correto é usar o mesmo número de ordem, mais com o identificador da parcela (ex. 50-1;50-2, etc.)
- Aceite: ato pelo qual o sacado aceita realizar o pagamento. Na duplicata o aceite é obrigatório.
- **Aceite na Duplicata:**
  - F.Ulhoa Coelho: O aceite na duplicata é obrigatório, mas não é irrecusável.
    - ❖ A duplicata tem um negocio anterior, ou seja, a obrigação é anterior ao título, já está constituída na emissão da duplicata.
    - ❖ Mas o aceite não é irrecusável porque há três hipóteses (rol taxativo) nas quais o sacado pode recusar o aceite:
      - Avaria; Não recebimento da mercadoria; Não prestação dos serviços.
      - Vício; Defeito; Divergência de qualidade ou quantidade;
      - Divergência de preço ou prazo ajustado.
    - ❖ A recusa, para produzir efeito deve ser expressa e fundamentada.
- **Duplicata por Indicação:**
  - É uma forma de emissão da duplicata, na qual ela é emitida sem papel, não existe fisicamente.
  - O emitente indica a replica dos dados da fatura e remete à instituição financeira.
  - Há uma exceção ao principio da literalidade porque a recusa pode ser em um documento distinto, já que a duplicata normalmente não esta num documento impresso.
- **Protesto por Indicação:**
  - A duplicata emitida por indicação pode ser protestada por indicação, isto é, pode ser protestado sem que exista fisicamente.
  - Para isso o cartório deve exigir o comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviço
    - ❖ O cartório normalmente faz com que a pessoa declare que possui os comprovantes e se compromete a apresentá-los quando exigido.
- **Execução da Duplicata:**
  - A duplicata é exeqüível em duas hipóteses:
    - ❖ Se estiver aceita, protestada ou não.
    - ❖ Se ela não estiver aceita, deve estar acompanhada:
      - Do comprovante de entrega ou prestação do serviço;
      - Do instrumento de protesto do título.
- **Execução da duplicata por indicação:**
  - Na execução um dos requisitos é a juntada do título, mas nesse caso não há representação física da duplicata.
  - Para a execução bastaria a menção de ser uma duplicata por indicação e o comprovante de entrega e instrumento de protesto.
  - É possível também emitir a duplicata fisicamente chamada triplicata.
    - ❖ Na verdade é uma cópia da duplicata.
  - Em virtude dessa diferença, se não há aceite expresso a duplicata é título complexo.
- **Prescrição da Duplicata:**
  - 3 anos, em face do devedor principal e seus avalistas.
    - ❖ Contados do vencimento do título.
  - 1 anos, em face dos co-devedores e seus avalistas.
    - ❖ Contados do protesto do título (deve ser realizado em até 30 dias do vencimento).
    - ❖ Se o protesto não for realizado, é perdido o direito de ação em face desses sujeitos.
    - ❖ Trata-se de hipótese de protesto obrigatório para essa finalidade.
  - 1 ano, para o exercício do direito de regresso.
    - ❖ Contado do cumprimento da obrigação.